



PROCESSO Nº : 14178-0/2011
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTORA :
EMBARGANTES : JOSÉ GERALDO RIVA (Presidente – 01/02/11 a 31/12/11)
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (1º Secretário - 01/02/11 a 31/12/11)
ASSUNTO : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Embargos de Declaração. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração.

PARECER Nº 4.231/2014

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelos Srs. José Geraldo Riva e Sérgio Ricardo de Almeida, em face do Acórdão nº 601/2012-TP, que julgou regulares com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão referente ao exercício de 2011 da **Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, impondo multa aos integrantes da Comissão de Avaliação Prévia do Leilão nº 01/2011.

2. Em sede preliminar, alegam os Embargantes, em síntese, a tempestividade recursal com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de certificação,



através de termo de juntada, da data precisa em que a publicação do Acórdão nº 601/2012 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso passou a integrar o processo; ii) ausência de assinatura do Acórdão embargado na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, em 04/10/2012, e; iii) republicação do Acórdão embargado no Diário Oficial do Estado em 05/11/2013.

3. Ainda em análise preambular, sustentam os Embargantes a configuração de nulidade do Acórdão embargado no que se refere à irregularidade descrita no subitem 20.1 do Relatório Técnico Preliminar, embasados no argumento de haver ofensa à coisa julgada administrativa e à vedação ao *bis in idem*, eis que a matéria em apreço já teria sido objeto de julgamento pela Primeira Câmara do TCE/MT no Processo nº 14. 187-9/2011, concernente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso (ISSSPL).

4. No mérito, os embargantes alegam 04 (quatro) hipóteses de ocorrência de omissão do julgado (itens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.17 das razões recursais), 16 (dezesseis) hipóteses de ocorrência de contradição do julgado (itens 5.3, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5, 5.5, 5.6, 5.9, 5.11.1, 5.13, 5.15, 5.16, 5.18, 5.19, 5.20, e 5.24 das razões recursais); 01 (uma) hipótese de ocorrência de obscuridade do julgado (item 5.4.1 das razões recursais); 01 (uma) hipótese de ocorrência simultânea de contradição e obscuridade do julgado (item 5.11 das razões recursais); 04 (quatro) hipóteses de ocorrência simultânea de contradição, omissão e obscuridade do julgado (itens 5.14, 5.21, 5.22, 5.23 das razões recursais); e 03 (três) hipóteses de ocorrência simultânea de omissão e obscuridade do julgado (item 5.4.1 das razões recursais).

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para o exercício do Juízo de Admissibilidade (fls. 1.552/1.566), quanto à adequação procedural, legitimidade, interesse e tempestividade, em que o mesmo conheceu os embargos de declaração.

6. Em vista da matéria, por entender que não enseja nova análise pela equipe técnica, o Conselheiro Substituto Relator determinou o encaminhamento dos
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
AD



presentes embargos para manifestação ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. Os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Com relação ao requisito de tempestividade, merece guardada o entendimento defendido pelos embargantes quanto à necessidade de devolução do prazo recursal ensejado pela republicação do Acórdão nº 601/2012-TP, ocorrida em 05/11/2013, conforme certidão de fls. 1457.

10. Cumpre asseverar, entretanto, que o parecer favorável sobre a tempestividade dos embargos declaratórios tem como fundamento tão somente a republicação do Acórdão embargado em razão de erro na publicação, afastando-se a tese da imprescindibilidade de Termo de Juntada de cópia da publicação do Acordão para contagem do prazo recursal, eis que a falta da mesma caracteriza mero equívoco, não possuindo o condão de macular o devido processo legal.



11. Ademais, as decisões da Corte de Contas traduzem-se em atos públicos, que passam a integrar o mundo jurídico, iniciando a contagem de prazo para fins de apresentação de recurso quando da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o *caput* do art. 262 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), *in verbis*:

“Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial do Estado, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.”

12. Nesse contexto, observa- se que o próprio Regimento Interno desta Corte dispõe expressamente que a observância do prazo para interposição de recurso é de responsabilidade do interessado, devendo este acompanhar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

13. Tal premissa, adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é decorrente do sistema de contagem de prazo vigente na esfera do Poder Judiciário brasileiro, que prevê expressamente que a contagem de prazo para impugnação de decisões judiciais se dá, dentre outras hipóteses, pela publicação do acórdão no órgão oficial, conforme art. 506, III, do Código de Processo Civil , que assim dispõe:

“Art . 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.” (Grifo nosso)

14. Diante das disposições constantes tanto Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) quanto no Código de Processo Civil brasileiro, aplicável de forma subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, não há que se acatar a tese dos recorrentes quanto a este aspecto, eis que o suposto vício na elaboração de certidão do termo de juntada do acórdão ao processo, não tem o condão de macular o termo inicial da



contagem de prazo para interposição do recurso, eis que o início do prazo depende da publicação da decisão no órgão oficial

15. Repisa-se, portanto, que a devolução do prazo recursal se deve unicamente à republicação do Acordão em decorrência de erro na primeira publicação.

16. Ainda em sede preliminar, com relação à alegação de nulidade de parte do Acórdão embargado por configuração de ofensa à coisa julgada administrativa e à vedação do *bis in idem*, entende o Ministério Público de Contas que **não prosperam** os argumentos expendidos pelos Embargantes.

17. Com efeito, apesar de ambos os acórdãos terem como um dos objetos o Leilão nº 01/2011, realizado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em conjunto com o Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo, não se pode alegar que o Acordão ora embargado incorreu em ofensa aos princípios e regras constitucionais.

18. O Relator se utilizou dos mesmos fundamentos emanados no julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2011 do referido Instituto (Acórdão nº 279/2012 – Proc. Nº 14187-9/2011), considerando configurada a irregularidade “*GB13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios*” decorrente do “*não atendimento ao disposto no art. 53 § 1º, Lei nº 8.666/1993, ao reduzir os valores mínimos para lance dos bens constantes do edital de Leilão nº 01/2011, no ato de realização do leilão*”, por se tratar da mesma realidade fática e jurídica.

19. Em seu recurso, alegam os embargantes que a caracterização do *bis in idem* se evidencia, num primeiro momento, às fls. 1317/1318 no voto do Relator, quando incluiu o veículo Fiat Ducatto, placa JZW-4804, de propriedade do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo, no rol dos veículos leiloados.

20. Evidente que não se configura, no caso em testilha, reanálise de coisa julgada administrativa. Os processos de contas não se confundem e apresentam



distintos responsáveis, apesar de o leilão ter sido realizado de forma conjunta.

21. O Acórdão nº 279/2012 (Proc. Nº 14187-9/2011) diz respeito apenas às contas anuais de gestão do exercício de 2011 do aludido Instituto, de modo que deliberou sobre questões atinentes somente a este órgão.

22. Assim, o julgamento daquele processo de contas, no que diz respeito ao aludido Leilão nº 01/2011, se limitou ao único bem de propriedade do Instituto constante dos lotes, qual seja, o veículo Fiat Ducatto, placa JZW-4804 (Lote VIII), ao passo que o Acórdão nº 601/2012-TP cuidou dos bens relativos à Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

23. Neste sentido, o Relatório Técnico de Auditoria (fls. 429) cuidou de enfatizar que a situação do bem do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo seria tratada no contexto de suas contas anuais.

24. Em conclusão, neste ponto, entende este *Parquet* de Contas que não restou configurada afronta à coisa julgada administrativa, tampouco, à vedação do *bis in idem*, refutando a tese preliminar de nulidade do Acórdão embargado.

2.2. Do Mérito Recursal

25. Os embargos de declaração se servem tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

26. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o impreciso do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
AD Pagina 6 de 22



sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

27. Conclui-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

28. Por sua vez, o pronunciamento é **omissivo** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

29. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando-se o seu perfeito entendimento.

30. No presente caso, nota-se que os embargantes pugnam pela manifestação do Tribunal de Contas quanto a 29 (vinte e nove) pontos eventualmente omissos, contraditórios e/ou obscuros, os quais são analisados a seguir.

2.2.1. Das alegações de omissões do julgado (determinações legais letras "a", "b", "c" "I", e "aa")

31. Alegam os embargantes que a primeira ocorrência de omissão do julgado se manifestou na parte decisória (determinação legal da **letra "a"** do julgado) que inadmitiu o exercício do cargo de auditor interno da ALMT sob a forma comissionada ou de confiança. Ponderam, neste sentido, que as alegações decisórias não evidenciaram o fundamento legal embasador do juízo final, nem mesmo *“qualquer comprovação documental ou mesmo meramente factual de que o Auditor comissionado (...) tenha perdido sua autonomia ou independência funcional”*. Acrescem, que a Resolução



Normativa nº. 001/2007, por se tratar de um “guia” que traz “instruções recomendatórias” e a Resolução de Consulta nº. 24/2008/TCEMT, por se tratar de resposta a um caso concreto, “desobriga factualmente” a ALMT de segui-las.

32. Os fundamentos apresentados pelos embargantes **não merecem prosperar.**

33. O voto do Conselheiro Substituto Relator foi claro ao destacar:

"Nos termos do Relatório Técnico de Auditoria a estrutura funcional do sistema de controle interno da Assembleia “contraria frontalmente exigência constitucional de ingresso na Administração Pública via concurso público”, uma vez que “o preenchimento dos cargos do sistema de controle interno, se dá através de cargo comissionado”. Assim, imputou à gestão dos Srs. José Geraldo Riva e Sérgio Ricardo de Almeida a irregularidade legalmente classificada como “KB02_Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) [grifo nosso].

[...]

Sob semelhante ótica constitucional, esta Corte de Contas em entendimento consignado na Resolução de Consulta nº. 24/2008 asseverou que “os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público”, e por meio da Resolução de Consulta nº. 13/2012 ponderou, ainda, que “as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo”.

34. **Não existe qualquer omissão neste ponto**, visto que a determinação legal foi fundamentada com apontamento da norma constitucional infringida - art. 37, V da Constituição Federal, bem como, das Resoluções de Consulta nº 24/2008/TCE e 12/2012/TCE, com todas as considerações pertinentes ao tema.

35. Alegam os Embargantes que o voto que conduziu o Acórdão embargado omitiu-se em expor o fundamento legal para as determinações de **letra "b" e "c"**.

36. É cediço que a Corte de Contas, no uso das atribuições que lhe são



conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 47 da Constituição Estadual, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 269, de 29/01/2007, pode expedir atos normativos no sentido de determinar, com base legal, ou recomendar aos seus jurisdicionados a adoção de medidas com vistas a combater a ineficiência na administração pública.

37. O Conselheiro Substituto Relator **não foi omissos em seu voto nestes pontos**, na medida em que na parte conclusiva de sua manifestação expressamente elencou as normas legais autorizadoras da atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle externo:

“Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 3.519/2012, da lavra do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, **com fulcro nos arts. 16, 70, I e II e 75 da Lei Complementar nº 269/2007** [grifo nosso] [...]”

38. Entende este *Parquet* de Contas, portanto, ser prescindível a explicitação repetitiva das prerrogativas legais/constitucionais do Tribunal de Contas para cada determinação ou recomendação emanada, na medida em que trata-se de mera reprodução das normas constitucionais e legais já delineadas no voto do Relator.

39. Deste modo, **não há se falar em provimento dos embargos de declaração nestas questões.**

40. Salientam os embargantes, ainda, que a determinação descrita no item “I” da parte dispositiva do Acórdão não corresponde à consequência lógica de juízo de valor acerca de quaisquer das irregularidades tecnicamente apontadas, razão pela qual, a seus juízos, tratar-se-ia de “uma decisão ilegal”, sendo, deste modo, omissa nesta parte.

41. Não merece prosperar o pleito dos embargantes. Em verdade, houve expressa menção à irregularidade que culminou na determinação legal embargada



quando da análise da irregularidade *GB13_Llicitação_Grave*. Ocorrência de *irregularidades nos procedimentos licitatórios*, o que se extrai das razões do voto do Relator, que, inclusive, foi contrário ao parecer ministerial, *ex vi* das fls. 1.313/1.314:

"Em face do exposto, lamentando dissentir do Parecer ministerial, entendo configurada a irregularidade em comento, uma vez que não comprovada pela defesa a singularidade dos serviços prestados pela empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda., na forma legal, doutrinária e jurisprudencialmente preconizada, cabendo à Gestão do órgão a determinação de que nas hipóteses de contratação direta de empresas prestadoras de serviços técnicos especializados (artigo 13, IV e 25, II, da Lei 8.666/1993), não atribua singularidade ao serviço prestado com base no mero fato de ter sido a empresa autora do projeto da obra a ser fiscalizada."

42. Desta feita, **afastada está a tese de omissão da irregularidade que culminou na determinação de letra "I"**.

43. Ponderam os embargantes que o Acórdão embargado, que acompanhou o voto do Relator, omitiu-se em expor as razões fáticas e jurídicas pelas quais expediu a determinação descrita no **ítem "aa"** em sua parte dispositiva, qual seja, que *"observe o disposto no art. 148 da Constituição Estadual, para o fim de fazer publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, seu respectivo lotacionograma, por se tratar de medida de transparência e publicidade, insculpida no caput o art. 37 da Constituição da República"*.

44. Compulsando-se os autos, nota-se que, apesar de constarem nas razões do voto o entendimento da Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, bem como, o parecer ministerial, não foi abordada pelo Relator a questão suscitada pela defesa às fls. 585/586, tampouco posição clara sobre a manutenção ou não da irregularidade apontada.

45. Desta feita, neste ponto, **entende o Ministério Público de Contas que assiste razão aos embargantes**, a fim de que seja acolhido o pleito para suprir a omissão indicada e se aclarar o Acórdão embargado.

2.2.2. Das alegações de contradições do julgado (determinações legais "d", "e", "f",



"g", "h", "f", "i", "j", "k", "n", "s", "t", "w", "y", "z" e "bb" e recomendações "a", "b", "c", "g" e "h")

46. Aduzem que há contradição do Acórdão embargado na parte em que considerou ilegal a contratação de serviços de Consultoria da empresa Faria Construção Civil Ltda. (**item “d” do voto do Relator**), por inexigibilidade, pois, segundo argumenta, tal contratação teve como embasamento o artigo 13, inciso IV c/c artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/1993, tendo o Relatório Técnico de Defesa inovado o apontamento acusatório ao acrescer a alegada *“ausência de singularidade dos serviços”*. Aduzem, ainda, que o Acórdão embargado se omitiu acerca de vários pontos técnicos da defesa acerca da matéria.

47. Os presentes embargos declaratórios, nesta parte, objetivam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível tampouco adequado por esta via recursal.

48. É firme o entendimento dos tribunais superiores neste sentido, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. 2. **A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.** 3. Embargos de declaração rejeitados (*Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG. Data do julgamento: 01/10/2014. Rel. Min. LAURITA VAZ*). (grifo nosso)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO UNÂNIME DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito. 2. As pretensões veiculadas na petição inicial do habeas corpus foram consideradas pelo acórdão embargado, porém em sentido contrário aos interesses da parte embargante. Inocorrência dos pressupostos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. 3. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de declaração desprovidos (*Supremo Tribunal Federal. EDel no HC 120746 ED/ES. Data do julgamento: 30/09/2014. Rel. Min. ROBERTO BARROSO*). (grifo nosso)

49. Assim, o Relator não incorreu em contradição na prolação de seu voto nesta parte, apenas não entendeu haver singularidade no serviço prestado pela empresa, manifestando seu entendimento, mesmo após os argumentos apresentados pela defesa.

50. Assim, o Parquet de Contas **manifesta-se pelo improviso dos embargos quanto a essa questão.**

51. Noutro ponto, fundamentam os embargantes acerca da ocorrência de contradição na parte do Acórdão que expediu as determinações descritas nos **itens “e”, “f”, “g”, “h”, “s” e “t”** da parte dispositiva, sob a alegação de que tais comandos decisórios, a despeito de estarem desacompanhados da expressão “*para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal*”, na forma do que preceitua o §2º do artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, foram elencados no rol das determinações do voto, e não no rol das recomendações do voto.

52. Alegam, ainda, “*que as medidas corretivas para correção de falhas tratam-se em verdade de recomendação, e não de determinação*”.



53. Infundados estes argumentos trazidos pelos Embargantes. As determinações legais, em sua essência, também possuem caráter corretivo, tendo como escopo adequar os atos (em amplo sentido) da administração pública com os dispositivos legais e constitucionais.

54. Por outro lado, das recomendações emanam verdadeiros conselhos aos administradores públicos concernentes a atos de gestão cingidos pelo caráter discricionário, na busca, sempre, da otimização da gestão pública e de sua eficiência.

55. De fato, as alegações trazidas não devem possuir o condão de afastar importantes instrumentos da função corretiva da Corte de Contas, restringindo o leque de atribuições constitucionalmente conferidas a esta instituição, quanto mais quando se tem por base apenas questões terminológicas.

56. Deste modo, **não merece ser acolhida a tese de contradição dos itens “e”, “f”, “g”, “h”, “s” e “t”** da parte dispositiva do Acórdão embargado, sob estes fundamentos.

57. Defendem os Embargantes, também, a ocorrência de contradição na parte do Acórdão que, a despeito de não considerar configurada a irregularidade alegadamente consubstanciada na “*alienação de bens públicos por preço com subavaliação*”, acabou por inserir determinação no sentido de que a ALMT se abstivesse de “*promover a alienação de bem público em leilão por preço inferior àquele fixado por avaliação prévia*”(**item “f”** do Acórdão embargado).

58. Não merece guarida a tese alegada nos embargos.

59. Em verdade, a fundamentação indicada pelos embargantes diz respeito a irregularidade distinta. Nota-se que o voto do Relator afastou a irregularidade apontada no item 19.1 do Relatório Conclusivo, qual seja, “*GB 13. Licitação_Grave*.



Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes. 19.1 Os valores mínimos de avaliação prévia dos bens levados a Leilão foram subavaliados pela Comissão de Avaliação, tendo em vista que não foi considerado as despesas com peças e serviços realizados nos bens no mesmo período da avaliação).

60. Ou seja, o que restou afastado pelo Conselheiro Relator foi a irregularidade concernente à subavaliação dos bens apresentados no Leilão nº 01/2011.

61. Por outro lado, o eminente Relator entendeu estar presente a irregularidade apontada no item 20.1 do referido relatório, e por esta razão proferiu seu voto determinando que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso se abstivesse de

“promover a alienação de bem público em leilão por preço inferior àquele fixado por avaliação prévia” (fls. 1317/1320), o que foi acolhido no Acórdão nº 601/2012-TP.

62. Deste modo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **improvimento dos embargos declaratórios com relação à determinação do item "f" do voto**, eis que não houve qualquer contradição neste ponto.

63. Por outro lado, conclui-se que **houve contradição** entre as razões do voto do Relator e determinação legal constante do **item "k"**.

64. Com efeito, os fundamentos do voto na parte em que se posiciona pela regularidade da prorrogação contratual realizada com as empresas Agência DMD, Agência Época, Agência Invent e Consórcio Uni Soluções (fls. 1330/1337) foram assim proferidos:

"No caso em apreço, conforme informações constantes dos autos, o escopo principal da contratação das três empresas foi propiciar amplo conhecimento dos serviços disponibilizados pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso para toda a população, potencial usuária destes serviços. Com efeito, o objetivo da contratação é promover uma divulgação ampla de informações de interesse da população e relacionadas aos fins institucionais da Assembleia, o que, a princípio, requer algum tempo de duração das campanhas publicitárias, caracterizando, salvo melhor juízo, o



serviço como de natureza contínua.

[...]

A este registro, acresço o fato de que não se infere dos autos prova ou indícios de prova no sentido de que não tenha havido obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração com as prorrogações realizadas, motivo este que, somado ao entendimento de que as prorrogações foram licitas, conduz à conclusão de que a irregularidade em comento não restou configurada em quaisquer dos três contratos analisados.”

65. Ainda, com relação à prorrogação da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 012/2009, cujo vencedor foi o Consórcio Uni Soluções em TI, assim se posicionou o Relator:

“Forte nestas considerações, **divirjo dos entendimentos técnico e ministerial** para assentar convicção de que não restou configurada a alegada irregularidade na prorrogação da Ata de Registro de Preços, uma vez que não prorrogada para fins de execução de serviços já consumidos e pagos, mas para utilização dos demais itens objeto do Registro de Preços.”

66. Em sentido contrário, na parte dispositiva do Acórdão embargado, está expressa a determinação legal para que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso *“abstenha-se de prorrogar contratos de serviços que não sejam prestados de forma contínua, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”*.

67. Assim, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **provimento dos embargos declaratórios com relação ao item "k" do voto, eis que necessária a remoção de contradição** entre a parte dispositiva e a fundamentação do Relator, acolhida pelo Acórdão emanado pelo Tribunal Pleno.

68. Com relação a alegação de *“comentários impróprios”* proferidos pelo Relator em seu voto, não se trata de matéria a ser combatida por meio de embargos declaratórios, pois não incorreu nas estritas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo passível de análise por esta via recursal.

69. Pontuam os Embargantes que apesar de o Acórdão embargado não considerar configurada a irregularidade alegadamente consubstanciada na *“prorrogação*



contratual com a empresa ACPI Assessoria (...)", o mesmo acabou por inserir a recomendação descrita no item "c" no sentido de que a ALMT "promova tão somente contratações pontuais e especializadas de consultorias e assessorias (...)".

Defendem, por conseguinte, que "para tecer esta recomendação seria necessário que a irregularidade estivesse efetivamente configurada, o que não é o caso (...)".

70. Sob a mesma fundamentação, ponderam que, também a despeito do Acórdão embargado não considerar configurada a irregularidade consubstanciada na "ilegalidade do serviço prestado pela empresa Campos & Campos Ltda.", acabou por inserir a recomendação descrita no item "h" da parte dispositiva no sentido de que a ALMT "assegure a apresentação do relatório Conclusivo do Contrato nº. 018/SGALMT/2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito(...)".

71. De fato, o voto do Relator afastou o caráter irregular nos pontos destacados. Contudo, não se pode alegar que o mesmo incorreu em contradição em seu voto quando recomendou que a ALMT "promova tão somente contratações pontuais e especializadas de consultorias e assessorias" e "assegure a apresentação do relatório Conclusivo do Contrato nº. 018/SGALMT/2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito(...)".

72. As recomendações, de acordo com o art. 22, §1º da Lei Complementar nº 269/2007, são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



73. A expedição de recomendações prescinde do julgamento das contas como irregulares.

74. Conclui o Ministério Público de Contas, portanto, que **não merecem guarida as alegações de contradição nas recomendações dos itens “c” e “h” do Acórdão embargado.**

75. Asseveram ter ocorrido contradição, também, nas **determinações dos itens “h”, “i”, “j”, “n” e “bb”, “w”, “y” e “z”, bem como, nas recomendações dos itens “a” e “b” e “g”** do Acórdão embargado.

76. Em todos esses questionamentos os Embargantes pleiteiam, em verdade, um novo posicionamento dos julgadores sobre as matérias sob lide. Como já repisado, não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

77. Deste modo, conforme exaustivamente explanado, manifesta o **Parquet de Contas pelo improvisoamento dos aclaratórios nestes pontos.**

2.2.3. Das alegações de omissões e obscuridades simultâneas do julgado

78. Pugnam, ainda, pelo afastamento de omissão e obscuridade do julgado quanto a determinação legal descrita no **item “m”** da parte dispositiva do Acórdão, defendendo a tese de que tal determinação constante da parte dispositiva do voto está *“amparada por uma série de equívocos interpretativos dos argumentos apresentados em sede de defesa pela AL/MT e em informações criadas no Relatório de Defesa elaborado pela i. Equipe de Auditoria”*.

79. Defendem que houve omissão e obscuridade do julgado na determinação descrita no **item “o”** da parte dispositiva do Acórdão, na medida em que tal determinação *“está amparada em “descabidas ilações do i. Auditor ao avaliar os*



argumentos da defesa na impropriedade que foi tratada no item 4.8".

80. Requerem, ainda, o reconhecimento de omissão e obscuridade dos itens "u" e "v" do Acórdão embargado, fundamentando sua posição em eventual falta de critérios para proferimento do voto do Relator, bem como, na alegação de mácula aos princípios do contraditório e ampla defesa.

81. Mais uma vez, requerem, em verdade, nova apreciação e novo julgamento das matérias suscitadas. Como já repisado, não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

82. Nesta senda, manifesta o *Parquet de Contas* pela **rejeição dos aclaratórios nestes pontos**.

2.2.4. Das alegações de omissões e contradições simultâneas do julgado

83. Ponderam os Embargantes a respeito de configuração de omissão e contradição nas determinações legais dos itens "p", "q", "r", "s", e "t" em razão de não constar do relatório técnico *"a descrição analítica sobre os adiantamentos realizados, nem tampouco existe análise individual dos adiantamentos concedidos"*, e que tal fato poderia ter induzido em erro o julgamento do Relator.

84. Sobre a questão discorreu o Conselheiro Substituto Relator, concluindo seus apontamentos neste ponto:

*"A partir da instrução probatória dos autos, não é possível aferir se os adiantamentos concedidos pela ALMT destinaram-se aos casos legais de despesa em regime de adiantamento, acima transcritos. Mesmo quando se extrai que parte das despesas na forma de adiantamentos foram destinadas a gastos com "churrascarias", "restaurantes", "materiais de escritórios" não é possível concluir que não se enquadravam nas hipóteses acima descritas, considerando, em especial, a razoável quantidade de audiências públicas realizadas pela ALMT, nos municípios do interior do Estado, que demandaram viagens e serviços especiais que, com grande probabilidade, exigiram pronto pagamento em espécie, no exercício *sub judice*.*



No entanto, é alarmante o valor global dos adiantamentos concedidos pois “a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços de mesma natureza mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais” (TCU, Plenário, Acórdão no 2.557/2009, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 06/11/2009).

[...]

Diante do quadro exposto, urge que a ALMT planeje com antecedência a necessidade de aquisição/contratação de bens/serviços com vistas a não utilizar o adiantamento/suprimento de fundos para despesas que possam se submeter ao modo regular de aquisição, na medida em que situações de emergência provocadas por falta de planejamento são passíveis de responsabilização. Assim, assiste razão à Unidade Técnica em propor determinação para que a entidade promova adequação nos seus procedimentos concernentes a esse regime de adiantamento de recursos.”

85. Desta feita, entende este Ministério Público de Contas que houve suficiente fundamentação para emissão de voto no sentido de impor determinações legais ao jurisdicionado, não cabendo nesta via recursal reapreciação das razões, de modo que **não prosperam os embargos de declaração nestes pontos.**

2.2.5. Das alegação de omissão, contradição e obscuridade simultâneas do julgado

86. Manifestam-se os Embargantes a respeito da ocorrência simultânea de omissão, obscuridade e contradição nas determinações descritas nos **itens “d”, “e” , “f” e “x”** da parte dispositiva do Acórdão embargado, pois este Relator teria “*inovado na tese trazida na impropriedade inicial*” ao afirmar que o consumo de combustível é incompatível com a finalidade institucional da Assembleia. Requer que o julgado reconheça que “*o consumo de combustível em 2011 foi legítimo e sem excessos*”.

87. Ademais, foi deferida pelo Relator (fls. 1568) a juntada de Ata de Reunião realizada no dia 05 de março de 1984 da 4ª Sessão Legislativa da 10ª
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915
AD



Legislatura, apresentada pelos Embargantes sob o fundamento de que a mesma poderia modificar o entendimento da Equipe Técnica, que entendeu que o consumo de combustível no exercício de 2011 da Casa de Leis demonstrou-se excessiva e incompatível com a finalidade institucional do órgão

88. Como se vê, insistem os embargantes no requerimento de reanálise do julgamento quanto as matérias levantadas. E mais, apresentam embargos declaratórios sobre questão que sequer foi apreciada no decorrer do processo de contas em tela.

89. Conforme entendimento já firmado neste parecer, não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida para modificar o julgado em sua essência ou substância. Não caberia, com mais razão, quanto a questão não apreciada, ou ao menos tangenciada, pelo Tribunal de Contas.

90. Inobstante a impossibilidade de apreciação dos documentos apresentados às 1.570/1.574 por esta via recursal, mister salientar que seu conteúdo não é capaz de afastar a irregularidade combatida.

91. Neste ponto, manifesta o *Parquet* de Contas pela **rejeição dos aclaratórios**.

92. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que os embargos de declaração merecem provimento parcial, haja vista a **existência de omissão e contradições a serem sanadas**.

3. CONCLUSÃO

93. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-se a tese sustentada em preliminar de tempestividade, com fundamento na devolução do prazo recursal em razão da republicação do Acórdão;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** dos mesmos, a fim de sanar:

b.1) a **omissão** quanto à determinação legal constante do **item "aa"**, decorrente da não publicação trimestral no Diário Oficial do respectivo lotacionograma, tendo por base o *caput* do art. 37 da Constituição da República e art. 148 da Constituição Estadual, a fim de se aclarar o Acórdão embargado no sentido de que conste no Acórdão a **expressa menção** a respeito da **manutenção ou não** da irregularidade apontada;

b.2) a **contradição** existente entre as razões de decidir e o dispositivo do Acórdão referente à determinação do item "k", que estabeleceu que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso *"abstenha-se de prorrogar contratos de serviços que não sejam prestados de forma contínua, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993"*, haja vista que a fundamentação apresentada no voto do Conselheiro Relator foi no sentido de não estar configurada a aludida irregularidade (fls. 1330/1345);

c) pelo **improvimento dos demais questionamentos**, mantendo-se o acórdão embargado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 12 de novembro de 2014.



WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas